



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 837 /GP.

Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui Política Municipal para logística reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias no município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 010 /2021.**

**Institui Política Municipal para logística reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias no município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para Logística Reversa de resíduos pós-consumo de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei aplicam-se às lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

**Art. 2º** Estão sujeitos à observância desta Lei os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma, disponibilizem lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na cidade de Porto Alegre, bem como os consumidores que gerem resíduos pós-consumo.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Logística Reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos descartados definidos nesta Lei;

II – Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM nº 87/2018 e suas alterações ou substituição;

III – Local de Recebimento: unidade licenciada ou autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos de que trata esta Lei;

IV – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): local determinado para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos descritos nesta Lei, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação;

V – Sistema de Gestão de Resíduos de Porto Alegre (SGR): sistema de acesso eletrônico para gestão dos resíduos sólidos do Município de Porto Alegre;

VI – Logística Reversa de Eletroeletrônicos (LREE).



**Art. 4º** São diretrizes da logística reversa dos resíduos definidos nesta Lei:

I – a delimitação das obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, das assistências técnicas autorizadas, dos comerciantes e dos consumidores;

II – a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados como rejeitos à disposição final;

III – o aprimoramento da política municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, sendo um instrumento voltado ao saneamento e ao planejamento urbano sustentável;

IV – a redução dos impactos ambientais no solo, na água e no ar por destinação e disposição inadequadas dos resíduos sólidos e rejeitos;

V – a priorização dos princípios da prevenção e da precaução.

**Art. 5º** É objetivo da Política Municipal para Logística Reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias suplementar as normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando aspectos locais referentes ao recebimento, ao transporte, à triagem, ao preparo, ao reaproveitamento, à reciclagem, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada desses resíduos.

**Parágrafo único.** É vedado o descarte de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, na coleta de resíduos sólidos urbanos ou nas unidades de recebimento de resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do Município de Porto Alegre.

**Art. 6º** Os fabricantes e os importadores de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias comercializados no Município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Os fabricantes e os importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias na proporção da quantidade colocada no mercado municipal.

§ 2º Lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias destinadas aos locais de tratamento ou disposição final serão acompanhadas do respectivo Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

§ 3º Os fabricantes e os importadores podem cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo por meio de Locais de Recebimento próprios ou contratados.



**Art. 7º** Os comerciantes e as redes de assistência técnica autorizadas, com domicílio ou estabelecimento no Município de Porto Alegre, e os distribuidores ficarão responsáveis:

I – pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias;

II – pela organização do recebimento dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada mediante coleta, transporte, triagem e outros meios;

III – pela promoção de campanhas de comunicação para estimular os consumidores a devolver os resíduos pós-consumo.

**Parágrafo único.** Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obrigações previstas neste artigo de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

**Art. 8º** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes de produtos referidos nesta Lei deverão informar ao consumidor sobre como encaminhar os resíduos sujeitos à logística reversa, bem como os endereços e os contatos dos locais de recebimento e os pontos de entrega voluntária.

**Art. 9º** Os consumidores são responsáveis pela devolução de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias pós-consumo aos comerciantes, às redes de assistência técnica autorizada e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros contratados ou associados.

**Art. 10.** O não cumprimento ou o cumprimento parcial das obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

**Art. 11.** São obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, das redes de assistência técnica autorizadas e dos comerciantes de produtos referidos nesta Lei:

I -- implementar e executar a logística reversa de resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias;

II -- cadastrar-se no SGR;

III -- atender as metas estabelecidas no art. 14 desta Lei;

IV -- manter atualizadas as informações relativas à implementação e operacionalização da LREE, entre outras solicitadas no SGR, para fins de monitoramento e elaboração de relatórios pelo órgão competente;



V – inserir no SGR, até o dia 31 de março do ano seguinte, os quantitativos de resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias fabricados e comercializados ou originários de assistência técnica no município de Porto Alegre e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir o cumprimento das metas previstas nesta Lei.

§ 1º As informações inseridas no SGR poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais e outros.

§ 2º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a todos sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de resíduos colocados no mercado do Município de Porto Alegre.

**Art. 13.** As pessoas jurídicas sujeitas à Política Municipal para Logística Reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos PEVs e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa, observando a legislação municipal da publicidade.

**Art. 14.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, as redes de assistência técnica autorizadas e os comerciantes de produtos deverão atender as metas mínimas de retorno de resíduos originários de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, com destinação final ambientalmente adequada de:

- I – 22% (vinte e dois por cento) no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- II -- 40% (quarenta por cento) no prazo máximo de 5 (cinco) anos;
- III -- 55% (cinquenta e cinco por cento) no prazo máximo de 8 (oito) anos;
- IV -- 70% (setenta por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos;
- V -- 80% (oitenta por cento) no prazo máximo de 15 (quinze) anos;
- VI -- 90% (noventa por cento) no prazo máximo de 20 (vinte) anos.



**Parágrafo único.** Os percentuais definidos nos incs. I a VI deste artigo incidirão sobre a quantificação em massa (tonelada) de todas as lâmpadas, os eletroeletrônicos, as pilhas e as baterias comercializados ou colocados no mercado de Porto Alegre.

**Art. 15.** O Poder Público Municipal poderá incentivar a organização dos obrigados à logística reversa para que possam cumprir, de forma coletiva ou associada, as obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Porto Alegre.

**Art. 17.** O fornecimento de informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão, induzirá à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 18.** São atos lesivos à logística LREE e que implicarão nas penalidades administrativas a seguir descritas, segundo sua gradação:

- I – não realizar o devido cadastro no SGR, constituindo infração gravíssima;
- II -- deixar de cumprir as metas definidas nesta Lei, constituindo infração grave;
- III -- deixar de inserir no SGR as informações conforme art. 11 desta Lei, até o dia 31 de março do ano seguinte, constituindo infração grave;
- IV -- omitir informações no SGR com o intuito de atenuar obrigações, constituindo infração média;
- V – deixar de coletar e de transportar os resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias originários dos PEVs para os locais de recebimento ou de destinação final, devidamente licenciados, constituindo infração média;
- VI – deixar de implantar locais de recebimento ou PEVs, constituindo infração média;
- VII -- deixar de comprovar o envio dos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias aos locais de recebimento ou destinação final devidamente licenciado, constituindo infração média;
- VIII -- deixar de promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere aos resíduos de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, constituindo infração leve;
- IX – deixar de manter o local onde estão instalados os PEVs em condições adequadas de limpeza e salubridade, com uma rotina de retirada de resíduos de forma a evitar o acúmulo excessivo, constituindo infração leve;



X – deixar de manter sinalização que oriente ao consumidor quanto ao descarte correto no PEV, constituindo infração leve.

**Art. 19.** Persistindo a infração depois de aplicada a multa simples ou diária ou em caso de reincidência poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.

**Art. 20.** O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades seguirá o rito processual da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

**Art. 21.** O procedimento administrativo de apuração de infração:

I – terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo de ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos decorrentes;

II – poderá ser extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de ajuste de compromisso ambiental.

**Art. 22.** O Poder Público poderá, por meio de regulamento, disciplinar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei para os comerciantes que atuam em plataforma eletrônica, *e-commerce*, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogadas:

I – a Lei nº 10.953, de 3 de setembro de 2010;

II – a Lei nº 11.384 de 3 de dezembro de 2012;

III – a Lei nº 9.851, de 24 de outubro de 2005.



## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar a logística reversa de lâmpadas, eletroeletrônicos, pilhas e baterias no município de Porto Alegre, atendendo às determinações da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e à Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014.

As lâmpadas, os eletroeletrônicos, as pilhas e as baterias, em sua maioria, possuem constituintes perigosos e podem, segundo a ABNT NBR 10.004:2004, apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente quando manejados sem os critérios técnicos ou dispostos de forma não adequada.

Mesmo havendo legislação esparsa em nível federal e estadual, bem como acordos setoriais nacionais muito insuficientes, nota-se que o regramento atual não atende as determinações das políticas federal (2010) e estadual (2014) da logística reversa. Nessa linha, o Poder Executivo Municipal envidou esforços para elaborar e propor uma política pública que venha ao encontro destas normas e estabeleça diretrizes e obrigações capazes de trazer segurança jurídica ao gerenciamento dos resíduos, bem como implementar de forma gradativa a logística reversa em Porto Alegre.

Assim sendo, o presente projeto de lei apresentado nesta Casa Legislativa Municipal de Porto Alegre ampara-se nos princípios de direitos humanos<sup>1</sup>, do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>, da precaução<sup>3</sup>, do poluidor pagador<sup>4</sup> e do equilíbrio<sup>5</sup> do direito ambiental que sustentam as obrigações, metas e sanções ora apresentadas.

Não destoando do dever municipal de estabelecer esta política de logística reversa, os Tribunais Superiores entendem que é responsabilidade das empresas listadas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 implementar a logística reversa seja ela direta ou através de terceiro.

Esta minuta de Lei, por sua vez, traz segurança jurídica a todos os partícipes da logística reversa e tutela as ações da Administração Pública, além de reduzir a quantidade de resíduos perigosos destinados à coleta regular que onera o poder público em sua operação de coleta, transporte e destinação final.

Diante disso, apresenta-se o presente Projeto de Lei para que esta Casa Legislativa debata amplamente o tema e aprimore o texto de lei no que couber e ao final o aprove a fim de atender as políticas federal e estadual de resíduos sólidos.

<sup>1</sup> Fundamento legal: arts. 5º, 6º e 225 da Constituição Federal e 2º da Lei 6.938/1981.

<sup>2</sup> Fundamento legal: arts. 170, VI e 225 da Constituição Federal.

<sup>3</sup> SIRVINKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed, São Paulo: Saraiva Educação, p. 146, 2019.

<sup>4</sup> Fundamento legal: arts. 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal e art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981 e arts. 27 2e 28, I da Lei 9.605/1998

<sup>5</sup> SIRVINKAS, cit., p. 147.